

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO N° : 10111-000284/93.68  
SESSÃO DE : 26 de julho de 1996  
ACÓRDÃO N° : 301-28.135  
RECURSO N° : 116.599  
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
RECORRIDA : ALF/AIB/DF

**TRANSPORTADOR-ISENÇÃO.**

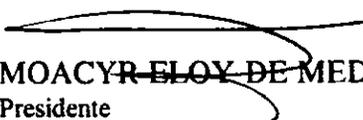
“O fato de o importador gozar do benefício de Isenção subjetiva, não enseja a extensão do benefício à figura do transportador, vez que o benefício é exclusivamente destinado à qualidade do Importador. É a Inteligência do art. 137 do RA.”

Negado Provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencida a Cons. relatora Márcia Regina Machado Melaré. Designada para redigir o acórdão a cons. Leda Ruiz Damasceno, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de julho de 1996

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
LEDA RUIZ DAMASCENO  
Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS e SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausentes os Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 116.599  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.135  
RECORRENTE : VARIG S/A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
RECORRIDA : ALF/AIB/DF  
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
RELATORA DESIG. : LEDA RUIZ DAMASCENO

## RELATÓRIO

Em decorrência de vistoria aduaneira realizada em data de 22 de setembro de 1993, na presença dos representantes da importadora, da transportadora e da Infraero no Aeroporto de Brasília, lavrou-se o Termo de Vistoria Aduaneira, de fls. 02/03, no qual consta histórico relatando a ausência de mercadorias em caixas não violadas. Consta do termo que, em razão da diferença de peso, aferiu-se a falta das seguintes mercadorias: um teclado marca Universal, um meio magnético e o Sun Numerical .

A empresa transportadora foi responsabilizada pelo recolhimento do crédito tributário, de acordo com o que dispõem os artigos 411, 444, 450 e 478 do Regulamento Aduaneiro .

Em defesa tempestivamente apresentada, na qual foi pleiteada a insubsistência das exigências, a empresa transportadora aduz, em síntese:

- que transportou mercadorias para a Fundação Universidade de Brasília, entidade beneficiária de isenção do imposto de importação;

- que a importação é isenta de pagamento de tributo, não tendo havido prejuízo à Fazenda;

- que o extinto Tribunal Federal de Recursos já decidia que descabe a imputação de responsabilidade do transportador, quando a mercadoria avariada ou extraviada é importada com isenção de tributos;

- que, atualmente, o Superior Tribunal de Justiça, da mesma forma, vem reconhecendo inexistir tributo a pagar por falta ou avaria de mercadoria se a importação for isenta.

A defesa foi julgada improcedente por decisão proferida às fls. 28/32, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.599  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.135

“Vistoria Aduaneira - Termo de Vistoria.

Os tributos apurados em ato de vistoria aduaneira, decorrentes da importação de mercadoria estrangeira e extraviada, será da responsabilidade de quem lhe deu causa. Para efeito de cálculo dos tributos não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria. ( Art. 60 do Decreto-lei 37/66, art. 481 e parágrafo 3º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85).”

Não se conformando com a decisão proferida, a recorrente apresentou, às fls. 35/42, tempestivo recurso a este Conselho, reiterando os argumentos de direito já alinhados em sua defesa.

É o relatório.



RECURSO N° : 116.599  
ACÓRDÃO N° : 301-28.135

VOTO VENCEDOR

A recorrente insiste em eximir-se da responsabilidade tributária , louvando-se no art. 6º do DL 37/66 , o que não encontra respaldo legal “ex-ví” do parágrafo 3º do artigo 481 do Regulamento Aduaneiro.

Trata-se de insenção subjetiva, vinculada à qualidade do importador é, portanto, não há que estender-se ao responsável, vez que sua obrigação é expressa em lei e não se pode transferir benefício fiscal subjetivo.

O artigo 137 do Regulamento Aduaneiro trata de benefício vinculado à qualidade do importador intransferível a qualquer títulos.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1996

  
LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora

RECURSO Nº : 116.599  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.135

### VOTO VENCIDO

Em caso de extravio de mercadoria a transportadora é a responsável pelo recolhimento do imposto de importação.

Entretanto, "in casu", o provimento do recurso é de mister, em razão de a mercadoria extraviada ter sido importada com isenção de tributos, não ensejando, a sua perda, qualquer prejuízo ao erário federal.

Os Acórdãos colacionados pela recorrente em seu recurso de fls. bem demonstram qual tem sido o posicionamento do Poder Judiciário em casos análogos.

O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 21.886-3-RJ, por unanimidade de votos, em Aresto publicado no DJ de 28/03/94, houve por bem declarar não poder ser o transportador responsabilizado pelo pagamento do imposto de importação, em caso de avaria ou falta de mercadoria, se a importação tiver sido feita com isenção.

"Ementa - Imposto de Importação - Papel jornal para impressão - Extravio.

O transportador não pode se responsabilizado por tributo, em caso de avaria ou falta de mercadorias, se a importação for isenta.

A Resolução nº 45/79, em seu item 16, expressamente inclui na isenção o papel jornal "offset", sem linha d'água, para impressão de jornais. Recurso provido."

O Ministro Garcia Vieira, relator do Recurso Especial indicado, em seu voto, após realizar a exegese do disposto no artigo 60 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim enfatizou:

" Como se vê, o responsável por dano ou avaria só deverá indenizar a Fazenda Nacional pelos tributos que esta deixou de receber, em consequência dos danos ou avaria. Ora, no caso concreto a mercadoria foi importada com isenção e o responsável por dano ou avaria só é obrigado a indenizar a Fazenda Nacional pelos tributos que esta deixou de receber, em decorrência da falta da mercadoria. Acontece que, na hipótese vertente, a importação, tendo sido com isenção, nada receberia a União se não houvesse falta e a mercadoria

RECURSO Nº : 116.599  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.135

fosse desembaraçada normalmente, nos portos brasileiros. já é tranqüilo nesta Colenda Corte e nesta Egrégia Turma o entendimento de que o transportador não pode ser responsabilizado por tributo, em caso de avaria ou falta de mercadorias, se a importação for isenta. Neste sentido já era o entendimento do TFR (AC no 102.168-SP, DJ de 09/04/87; AC no 84.578-RJ, DJ de 14/08/88; AC nº 56.454 -RJ, DJ de 13/11/80; AC nº 89.902-BA, DJ de 05/12/88; REO nº 91.281-SP, DJ de 17/04/86; EAC nº 90.419-RJ, DJ de 16/12/88 e AC nº 119.957-RJ, DJ de 14/11/88).

Do Superior Tribunal de Justiça podemos citar os Recursos Especiais nºs 10.901-RJ, DJ de 05/08/91; 5.331-RJ, julgado no dia 11/09/91, dos quais fui Relator e 18.945-RJ, DJ de 29/06/92, Relator Eminentíssimo Ministro Demócrito Reinaldo.”

Os Tribunais Regionais Federais não discrepam do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme comprovam as seguintes ementas:

“Tributário - Imposto de Importação Mercadoria transportada a granel. Responsabilidade do transportador. I- Na importação isenta de tributos, não há que se falar em responsabilidade do transportador pois nada haveria a indenizar. A norma regulamentar ( art. 30, § 3º, do Decreto 63.431/68), dispondo de forma contrária, extrapola-se da lei art. 60, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66) e não pode prevalecer. II. Apelação provida. Sentença confirmada. “(AC da 2ª Turma do TRF da 2ª Região -j. 21/02/94 - DJU 2 21/06/94- p. 32.689)

“Tributário. Imposto de Importação Mercadoria avariada ou em falta. Importação imune. Transportador. 1- A avaria ou falta de mercadoria importada traduz responsabilidade do transportador perante a Fazenda Nacional pelo pagamento do imposto de importação que ela deixou de receber. Sendo, no entanto, a importação imune, exclui-se a responsabilização, pois não há, neste caso,, qualquer prejuízo a reparar.2- Apelação e remessa improvidas. ( TRF 1ª Região - ACível 93.01.156326-DF, DJU II 21/10/93, pág. 44.622)

Em verdade, a exigência imposta contra o transportador, de pagamento de crédito tributário é totalmente descabida e contrária à exegese da norma

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

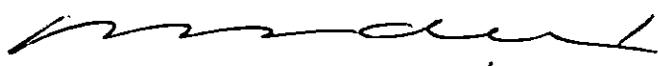
RECURSO Nº : 116.599  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.135

inserta no parágrafo único do artigo 60, do Decreto-lei 37/66. Essa norma dispõe, de maneira bastante clara, que o responsável pela avaria ou perda da mercadoria deve INDENIZAR a Fazenda Nacional pelo valor dos tributos que DEIXARAM DE SER RECOLHIDOS; a indenização tributária se dá, pois, em razão do fato econômico ocorrido, da perda do crédito tributário que era tido como certo pela entrada da mercadoria no território nacional, e não pela ocorrência de fato circunstancial de perda ou avaria da mercadoria.

Havendo perda ou avaria de mercadoria importada, há de se levar em conta, antes de imputar-se responsabilidade de pagamento de crédito tributário a quem de direito, se o imposto de importação seria devido, caso a mercadoria não tivesse sido avariada ou extraviada. Nenhum tributo sendo devido, em razão de a importação ser feita sob o regime imunitório ou isencional, nada há que se exigir do contribuinte ou responsável.

Desta forma, aplico ao caso o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria, e voto no sentido de ser dado provimento ao recurso da recorrente, cancelando-se as exigências impostas no auto de infração vestibular.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1996

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Conselheira